



BEM VINDOS!

Professor Instrutor: Juliano Lirani

- Graduação em Direito pela PUC-PR;
- Pós-graduação em Direito Tributário pela Unicuritiba;
- Mestre em Direito pela Unibrasil;
- Ex-servidor do Município de Curitiba – SMF e PGM;
- Ex-membro do CMC - Conselho de Contribuintes do Município de Curitiba;
- Ex-membro do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- Ex-membro do CCRF - Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná;
- Instrutor da Federação dos Contadores do Paraná.

juliano@liraniadvocacia.com.br (41) 99191-6914

Reforma Tributária e Novo Arcabouço Fiscal & CBS + IBS: Cumulatividade, Cashback e Prática

- 1 Principais problemas e características do Sistema Tributário Nacional
- 2 Modelo atual de tributação sobre o consumo. ISS, ICMS, PIS/Cofins e IPI
- 3 IVA Dual – CBS + IBS
- 4 O que é o modelo de IVA; racional da alíquota uniforme
- 5 Critério espacial no IBS (destino)
- 6 Imposto seletivo, produtos primários e semielaborados

Principais problemas e características do Sistema Tributário Nacional





Principais Problemas do Sistema Tributário Nacional

- ❑ Sistema Tributário atual os tributos não são simples, nem transparentes, nem neutros e nem isonômicos;
- ❑ **Base de incidência fragmentada:** ICMS sobre circulação de mercadorias e ISS sobre serviços no século XXI sustentado na economia digital gera dificuldade de distinguir os fatos geradores (STF - RE nº 688.223) 5570 Municípios;
- ❑ **Legislação complexa:** caracterizada por várias alíquotas. O PIS e a COFINS têm hoje mais de 100 hipóteses de alíquota zero, além de mais de 20 regimes especiais e há muitas exclusões de base de cálculo, benefícios fiscais e regimes especiais;
- ❑ **Cumulatividade:** (ISS e parte do PIS/Cofins) e de restrições ao aproveitamento de créditos nos tributos não-cumulativos (ICMS);
- ❑ Fortes **restrições ao ressarcimento de créditos** tributários acumulados pelas empresas;

Principais Problemas do Sistema Tributário Nacional

- ❑ ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI oneram a produção, as exportações e os investimentos, prejudicando a competitividade do País e o crescimento de longo prazo.
- ❑ A complexidade do ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI resulta em um **custo de cumprimento de obrigações acessórias** elevado;
- ❑ Complexidade do Sistema Tributário Nacional gera **alto grau de litígio** entre os contribuintes e o fisco, o que não apenas eleva os custos para as empresas, mas também gera uma situação de **insegurança jurídica**, prejudicando os investimentos;
- ❑ **Tributos por dentro** e falta de transparência.

Principais Problemas do Sistema Tributário Nacional

- **Guerra fiscal:** cobrança do **ICMS no Estado de origem** nas transações interestaduais, o que abre espaço para a guerra fiscal entre os Estados e prejudica as empresas exportadoras e gerou a necessidade de DIFAL, criando problemas as empresas e contadores.
- O **ISS na maioria dos casos incide no local do estabelecimento** (salvo exceções do art. 3º da LC nº 116/2003), isso gera dificuldade na definição do local da incidência;
- Distorções na tributação dos bens e serviços fazem com que a estrutura produtiva do Brasil se organize de forma extremamente ineficiente;
- O atual Sistema Tributário gera problemas de cumulatividade, que resultam da existência de tributos, o que gera grande litigiosidade;

Modelo **original** do novo sistema tributário instituído a partir da reforma tributária: IVA: CBS + IBS

- **Justiça tributária e do equilíbrio:** deve ser garantido tratamento equivalente de pessoas e negócios em situações semelhantes;
- **Simplicidade:** facilidade e segurança jurídica para o contribuinte pagar seus tributos e cumprir suas obrigações acessórias;
- **Neutralidade:** a tributação não deve criar distorções no ambiente de negócios;
- **Transparência:** os contribuintes precisam ter ciência quanto estão pagando de tributos.
- **Defesa do meio ambiente:** incentivos a bens menos poluentes.

Principais características da CBS e IBS

- ❑ **Não cumulatividade plena:** os tributos pagos ao longo da cadeia gerarão créditos imediatos, inclusive os pagos na aquisição de bens do ativo fixo (máquinas, equipamentos etc.) e bens de uso e consumo utilizados na atividade econômica (como energia elétrica, material administrativo e serviços de telecomunicação).
- ❑ **Legislação uniforme:** o IBS e a CBS terão regras muito parecidas aplicáveis em todo o território nacional.
- ❑ **Cobrança “por fora”:** os tributos não comporão a base de cálculo deles mesmos nem a base um do outro, tornando suas alíquotas transparentes para os cidadãos.
- ❑ **Rápida devolução dos créditos acumulados:** os créditos acumulados devidos aos contribuintes são ressarcidos de forma muito rápida e eficiente.

Principais características da CBS e IBS

- São cobrados sobre **todas as operações** com bens materiais ou imateriais e serviços;
- São cobrados em **todas as etapas da cadeia produtiva**, dando direito ao crédito do tributo pago anteriormente (não cumulatividade);
- Não são cobrados nas exportações;
- São cobrados nas importações;
- Adotam o **princípio do destino** (alíquota e arrecadação vinculadas ao local do consumo)
- Como regra geral, preveem que União, Estados, DF e Municípios fixarão, **por lei ordinária**, sua **alíquota própria**, que será a mesma para todas as operações com bens ou serviços em cada localidade, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição.
- Não há previsão de substituição tributária** no modelo do IBS e CBS e nem de **DIFAL**.

Principais características da CBS e IBS

- A **manutenção da carga tributária** global sobre o consumo;
- Tornam tributação sobre consumo menos injusta, pois adotam a possibilidade de devolução do imposto (**cashback**). Desse modo, a concessão do benefício fiscal é focalizada naqueles que mais precisam, em contraste com a opção por isenções por tipo de mercadoria.
- Preservam o Simples Nacional** e o tratamento favorecido à **Zona Franca** de Manaus;
- Mantêm as vinculações e partilhas constitucionais, como Saúde e Educação
- Contêm regras de transição, mais curtas para a sociedade em geral (regime de tributação) e mais longas e suaves para a partilha com estados e municípios (sistema de partilha).
- O Brasil sai de um federalismo competitivo para um federalismo cooperativo.

IVA Dual – CBS + IBS

| União | Estados | Municípios |
|------------------------------------|----------------|----------------|
| IPI | ICMS | (IPTU) |
| IE | (ITCMD) | ISS |
| II | (IPVA) | (ITBI) |
| IOF | | (COSIP) |
| IR | | |
| ITR | | |
| IGF | | |
| COFINS | | |
| PIS | | |
| CSLL | | |
| INSS | | |
| CIDE, SESC, SESI, Sal. Educ | | |

HOJE

PIS

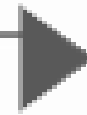
Cofins

**IOF-
Seguros**

IPI*

ICMS

ISS



APÓS A REFORMA

IVA Dual

CBS
FEDERAL
(substitui PIS,
Cofins, IOF-Seg., IPI)

IBS
SUBNACIONAL
(substitui
ICMS e ISS)

**Imposto
Seletivo**

Conceito do IVA

O IVA é um **imposto não-cumulativo** cobrado em **todas as operações onerosas do processo** de produção, comercialização, prestação de serviços e importação garantindo-se, em cada operação, o **crédito correspondente ao imposto pago na etapa anterior** e não integra a sua base de cálculo.

É um tributo neutro cuja incidência independe da forma como está organizada a produção e circulação, de modo que o **imposto pago pelo consumidor** na etapa final de venda/prestação de serviço **corresponde exatamente ao que foi recolhido ao longo de toda a cadeia** de produção, comercialização e prestação de serviços.

$$(8,8 \% \text{ CBS}) + (17,7\% \text{ IBS}) = 26,5 \%$$

O que é o modelo de IVA e racional da alíquota uniforme

Tabela de Incidência do IVA

| | Valor da Venda (A) | Alíquota (B) | Débito (C=A B) | Crédito (D) | Imposto Devido (C – D) |
|----------------------|--------------------|--------------|----------------|-------------|------------------------|
| Etapa 1 | 100 | 10 % | 10 | | 10 |
| Etapa 2 | 200 | 10 % | 20 | 10 | 10 |
| Produto final | 400 | 10 % | 40 | 20 | 20 |
| Tributo Total | | | | | 40 |

O aumento das alíquotas do IBS/CBS



Alíquota Uniforme – LC nº 214/2025

Art. 14. As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:

I - a União fixará a alíquota da CBS;

II - cada Estado fixará sua alíquota do IBS;

III - cada Município fixará sua alíquota do IBS; e

§ 2º Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá:

I - vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, de que trata o art. 18 desta Lei Complementar, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais; ou

II - defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

§ 3º Na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

Critério espacial no IBS (destino)

Critério Espacial – CF/88

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação.

Lei Complementar nº 214/2025 (Critério Espacial - IBS e CBS)

Art. 11. Considera-se **local da operação** com:

I - **bem móvel material**, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;

II - **bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito**, relacionado a bem imóvel e serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado; **(aquecedor gás conserto outro local)**

III - **serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física**, o local da prestação do serviço; **(se prestado à distância, aplica-se o inciso X)**

IV - **serviço de planejamento, organização e administração** de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;

V - **serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários**, o local da prestação do serviço;

VI - **serviço de transporte de passageiros**, o local de início do transporte;

VII - **serviço de transporte de carga**, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;

VIII - **serviço de exploração de via** mediante cobrança de preço ou pedágio, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à extensão de rodovia explorada;

IX - **serviço de telefonia fixa e demais serviços de telecomunicação prestados por meio de cabos, fios e fibras**, o local da instalação do terminal;

X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio do destinatário.
(regra residual: contador/advogado/veterinário)

Lei Complementar nº 214/2025 (Critério Espacial - IBS e CBS)

Art. 11. Considera-se local da operação com:

X - bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo: (contador, advogado etc)

a) se a operação for **onerosa**:

b) 1. o local do domicílio principal do adquirente residente ou domiciliado no País;
ou

2. o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País, caso o adquirente não seja residente ou domiciliado no País.



Lei Complementar nº 214/2025 (Critério Espacial - IBS e CBS)

Art. 11. Considera-se **local da operação** com:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - em operação realizada de forma **não presencial**, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o **destino final indicado pelo adquirente**:

- a) ao fornecedor, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do fornecedor; ou
- b) ao terceiro responsável pelo transporte, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente;

Lei Complementar nº 214/2025 (Critério Espacial - IBS e CBS)

Art. 11. Considera-se local da operação com:

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se local do domicílio principal do adquirente ou, conforme o caso, do destinatário:

I - o local constante do cadastro com identificação única de que trata o art. 59 que deverá considerar:

- a) para as **pessoas físicas**, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes; e
- b) para as **pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica**, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço.

Lei Complementar nº 214/2025 (Critério Espacial - IBS e CBS)

Art. 11. Considera-se local da operação com:

§ 3º, inciso II - na hipótese de adquirente ou destinatário **não regularmente cadastrado**, o que resultar da combinação de ao menos 2 critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

- a) endereço declarado ao fornecedor;
- b) endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação;
- c) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para pagamento da operação; e
- d) endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização;



Lei Complementar nº 214/2025 (Critério Espacial - IBS e CBS)

Art. 11. Considera-se local da operação com:

§ 4º Nas aquisições realizadas de **forma centralizada** por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento (...)

I - os serviços de que trata o inciso IX (**telefonia fixa por fio/cabo**) deste artigo serão considerados prestados no **domicílio principal do adquirente**; e

II - para fins do disposto no inciso X (**contador/advogado**) e no inciso I deste parágrafo (**bem móvel material**), considera-se como domicílio principal do adquirente o local do seu **estabelecimento matriz**.

Lei Complementar nº 214/2025 (Critério Espacial - IBS e CBS)

Art. 11. Considera-se local da operação com:

§ 4º Nas aquisições realizadas de **forma centralizada por contribuinte** sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos:

I - os serviços de que trata o inciso IX (**telefonia fixa por fio/cabo**) e a locação de bem móvel material serão considerados fornecidos no domicílio principal do adquirente; e

II - para fins do disposto no inciso X (**demais serviços: contador, advogado etc**) e no inciso I deste parágrafo, considera-se como domicílio principal do adquirente o local do seu estabelecimento matriz.

- **Princípio da neutralidade;**
- **Não cumulatividade do ICMS;**
- **Diferenças em relação ao regime atual;**
- **Vinculação do creditamento ao pagamento**

ICMS

155, § 2º, inciso I, CF/88

O ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado em cada uma das anteriores.

IBS e CBS

Art. 156-A, CF/88:

Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, **excetuadas** exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

27 Estados + 5.568 Municípios = Comitê Gestor

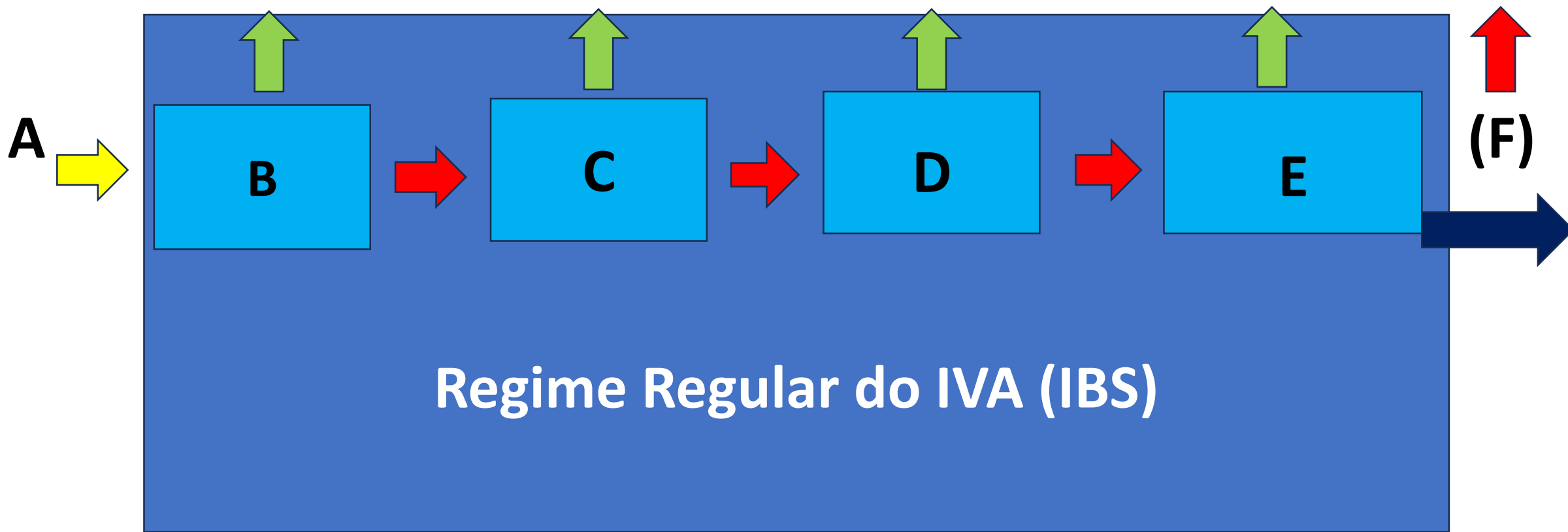
COMITÊ GESTOR (Apenas IBS)

B recolhe
C credita

C recolhe
D credita

D recolhe
E credita

E recolhe ao CG
(F não recolhe)

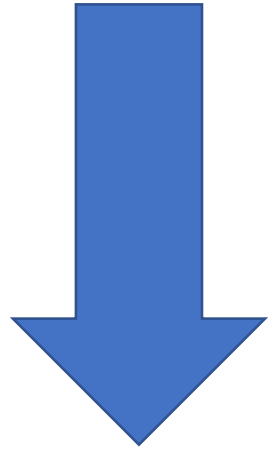


Lei Complementar nº 87/96 – ICMS Uso e Consumo X Produto Intermediário

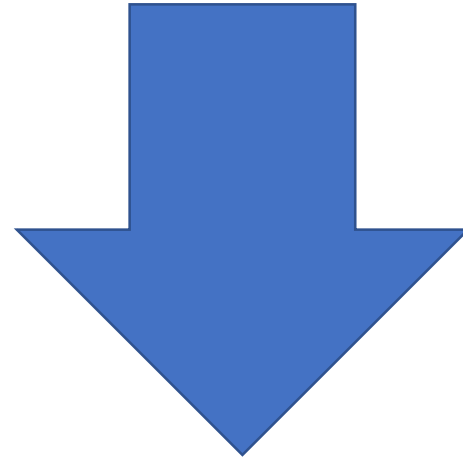
Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é **assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações** de que tenha resultado a entrada da mercadoria, real ou simbólica, inclusive a **destinada ao seu uso ou consumo** ou ao **ativo permanente**, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º **Não dão direito a crédito** a entrada mercadorias ou serviços **alheios** à atividade do estabelecimento.

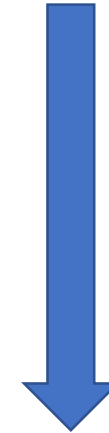
Classificação dos materiais adquiridos - ICMS



Ativo Permanente
Vida > 1 ano



Bem de
Uso e Consumo



Bem
Intermediário

Creditamento no ICMS

Recorrente: KLABIN S/A

Recorrida: Estado do Paraná

As telas, mantas e feltros são adquiridos pela recorrente para serem integralmente consumidos no processo de industrialização do papel, viabilizando, assim, a sua atividade fim.

Nesse contexto, verifica-se que tais materiais **não se enquadram como de uso ou de consumo do estabelecimento**, mas, como **produtos intermediários imprescindíveis ao processo de fabricação.**

Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1366437/PR, Rel. julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

Creditamento no ICMS - PR

Não Cumulatividade

Decreto nº 7.871/2017:

Art. 26. (...)

§ 10 Entende-se como mercadoria destinada ao **uso ou consumo** do estabelecimento, a que **não seja** utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ... a **total destruição da mercadoria.** (crédito físico: destruição !)





LC nº 87/1996 – Lei Kandir

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é **assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações** de que **tenha resultado a entrada** da mercadoria, real ou simbólica, inclusive a destinada ao **seu uso ou consumo** ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito a entrada mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

LC nº 214/2025

Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS **quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos** relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

Extinção dos Débitos de IBS e CBS – LC nº 214/2025

Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:

I - **compensação** com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte (...) (créditos diários/conta gráfica)

II - pagamento pelo **contribuinte**; (fornecedor da mercadoria/prestador serviço)

III - recolhimento na liquidação financeira da operação (**split payment**)...

IV - recolhimento pelo **adquirente**. (auto split: o adquirente separa tributo e paga fornecedor sem usar instituição financeira)

V - pagamento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir **responsabilidade**.

Apropriação de Créditos de IBS e CBS – LC nº 214/2025

Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular **poderá apropriar créditos** do IBS e da CBS quando **ocorrer a extinção por qualquer das modalidades** previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, **excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal**, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar (...)

§ 1º A apropriação dos créditos:

I - será realizada de **forma segregada** para o IBS e para a CBS, vedadas, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e

II - está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo.

§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:

I - aos **valores dos débitos**, respectivamente, do IBS e da CBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 27; ou

II - aos **valores de crédito presumido (...)**.

Apropriação de Créditos de IBS e CBS – LC nº 214/2025

Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular **poderá apropriar créditos** do IBS e da CBS quando **ocorrer a extinção por qualquer das modalidades ...**

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo **Simples Nacional**.

§ 4º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis tributados no regime específico de que trata o Capítulo I do Título V deste Livro, **fica dispensada a comprovação de extinção dos débitos** do IBS e da CBS para apropriação dos créditos.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, os créditos serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico idôneo.

Apropriação de Créditos de IBS e CBS – LC nº 214/2025

Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular **poderá apropriar créditos** do IBS e da CBS quando **ocorrer a extinção por qualquer das modalidades ...**

§ 6º O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser **objeto de roubo, furto ou extravio.**

§ 7º No caso de **roubo ou furto de bem do ativo imobilizado**, o estorno de crédito de que trata o § 6º deste artigo será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidos em regulamento.

Apropriação de Créditos de IBS e CBS – LC nº 214/2025

Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades ...

§ 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, **quando não for exercida a opção pelo regime regular:**

I - **não será permitida a apropriação de créditos** do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e

II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS **correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional**, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

Dispensa do Requisito da Extinção dos Débitos - LC nº 214/2025

Art. 48. **Ficará dispensado** o requisito de extinção dos débitos para fins de apropriação dos créditos de que trata o *caput* do art. 47, exclusivamente, **se não houver sido implementada** nenhuma das seguintes modalidades de extinção:

I - recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*).

II - recolhimento pelo adquirente.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a apropriação dos créditos **ficará condicionada ao destaque** dos valores corretos do IBS e da CBS no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição.

Uso e Consumo - LC nº 214/2025 (Decreto nº 12.955/2026)

Art. 57. Consideram-se de uso ou consumo pessoal:

I - os seguintes bens e serviços:

- a) joias, pedras e metais preciosos;
- b) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) derivados do tabaco;
- e) armas e munições;
- f) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos;
- g) bens e serviços relacionados à aquisição ou à manutenção dos bens de que trata este inciso;

Uso e Consumo - LC nº 214/2025

Art. 57. **Consideram-se de uso ou consumo pessoal:**

II - os bens e serviços adquiridos pelo contribuinte e **fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado** para:

- a) o próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- b) as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;
- c) os empregados do contribuinte; e
- d) os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.

Art. 57, § 3º **Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo** pessoal aqueles utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, de acordo com os seguintes critérios:

I - os bens previstos nas alíneas “a” a “d” do inciso I que sejam **comercializados** ou **utilizados** para a fabricação de bens a serem comercializados; **(distribuidora de bebidas, teatro etc)**

II - os bens previstos na alínea “e” do inciso I que cumpram o disposto no inciso I deste parágrafo ou sejam utilizados por empresas de segurança; **(empresa segurança)**

III - os bens previstos na alínea “f” do inciso I que cumpram o disposto no inciso I deste parágrafo ou sejam utilizados exclusivamente em estabelecimento físico pelos seus clientes; **(clube social, academia)**

Art. 57. § 3º Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal ...

IV - os bens e serviços previstos no inciso II que consistam em:

a) uniformes e fardamentos;

b) equipamentos de proteção individual;

c) alimentação e bebida não alcoólica disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

Art. 57. § 3º Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal ...

d) **serviços de saúde** disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

e) **serviços de creche** disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

f) **serviços de planos de assistência** à saúde destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de planos de assistência à saúde;

Art. 57. § 3º Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal ...

g) **benefícios educacionais** a seus empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar; e

h) **fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação**, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de serviços financeiros, observada a disciplina aplicável aos arranjos de pagamento;

V - outros bens e serviços que obedecem a critérios estabelecidos no regulamento.

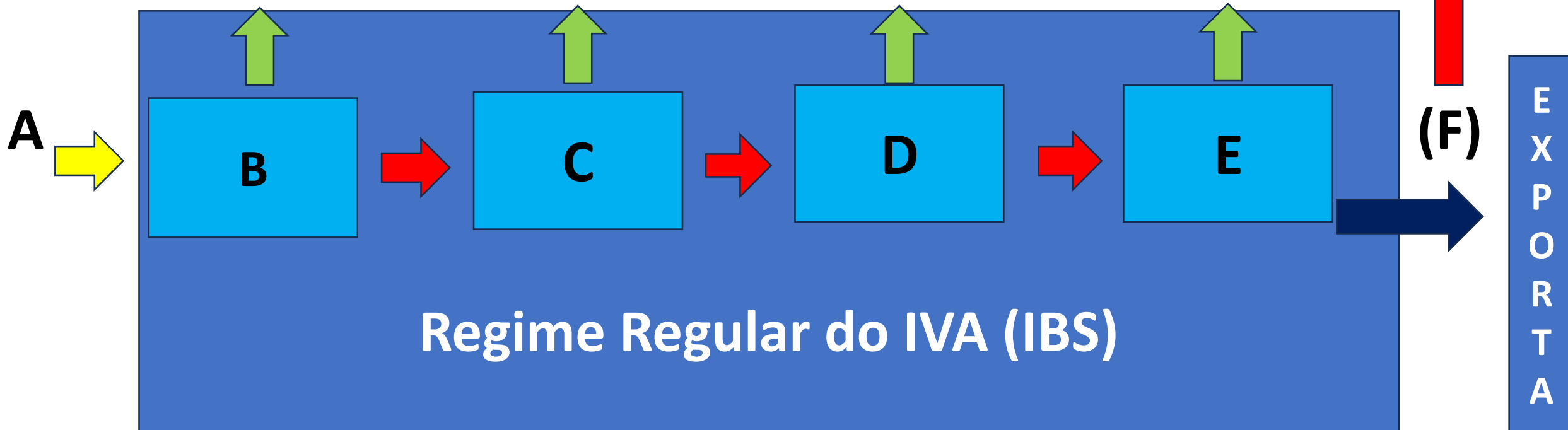
27 Estados + 5.568 Municípios = Comitê Gestor

COMITÊ GESTOR (Apenas IBS)

B recolhe
C credita

C recolhe
D credita

D credita e E credita e recolhe ao CG
(F não recolhe)



Split Payment ?



Creditamento no IBS e CBS – CF/88 (Regra Geral de Creditamento)

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **será não cumulativo**, compensando-se o imposto devido pelo **contribuinte** com o montante **cobrado sobre todas as operações** nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

Extinção dos débitos de IBS e CBS – LC nº 214/2025

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à **verificação do efetivo recolhimento do imposto** incidente sobre a operação com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, desde que:

- a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou (facultativo).
- b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação. (FG)

Extinção dos débitos de IBS e CBS – LC nº 214/2025

Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:

I - **compensação** com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte (...)
(créditos diários/conta gráfica)

II - pagamento pelo **contribuinte**; (fornecedor da mercadoria/prestador serviço)

III - recolhimento na liquidação financeira da operação (**split payment**)...

IV - recolhimento pelo **adquirente**. (auto split: o adquirente separa tributo e paga fornecedor sem usar instituição financeira)

V - pagamento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir **responsabilidade**.

Extinção dos Débitos de IBS e CBS – LC nº 214/2025

Art. 31. Nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos **deverão segregar e recolher** ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação (split payment), os valores do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Subseção.

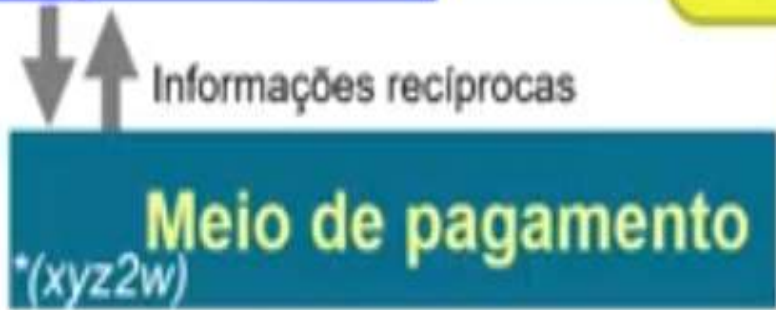
§ 1º Os procedimentos do split payment previstos nesta Subseção compreendem:

I - o procedimento padrão, de que trata o art. 32 desta Lei Complementar; e

II - o procedimento simplificado, de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

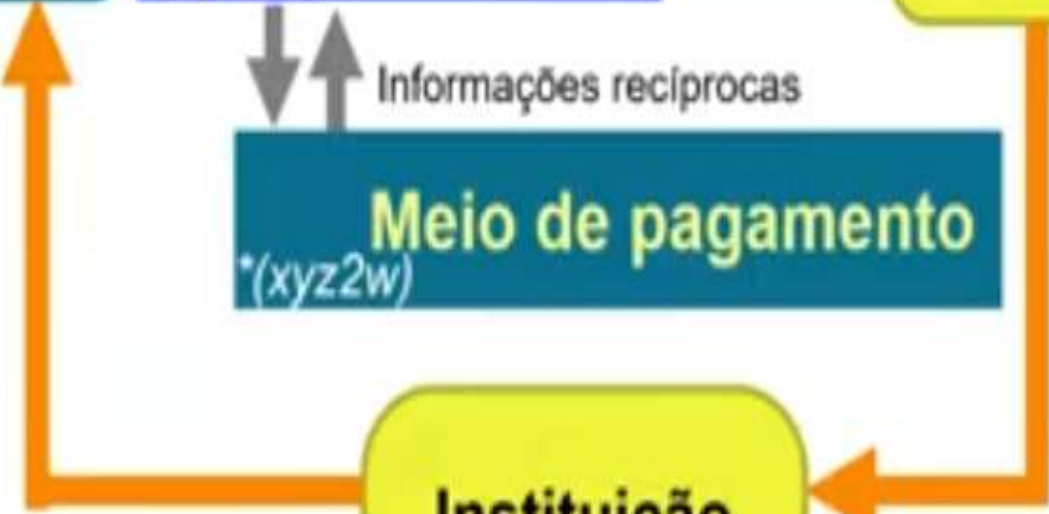
- Operação: R\$ 100,00
- IBS/CBS: R\$ 25,00

Realização da operação



R\$ 125,00

Liquidação financeira da operação



A administração tributária consultará:
a) se o débito já foi pago;
b) se há créditos apropriados pelo fornecedor que serão atribuídos ao débito objeto do split.



Comunicação entre as instituições



Devolução Personalizada do IBS e da CBS (CASHBACK)

CASHBACK – CF/88

Art. 156–A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de **energia elétrica** e de **gás liquefeito de petróleo** ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

LC nº 214/2025

Art. 112. Serão devolvidos para pessoas físicas que forem **integrantes de famílias de baixa renda**:

I - a CBS, pela União; e

II - o IBS, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 113. O destinatário das devoluções será aquele responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e que observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir RENDA FAMILIAR MENSAL *per capita* de até **MEIO SALÁRIO-MÍNIMO** nacional;

II - ser residente no território nacional; e

III - possuir inscrição em situação regular no CPF.

CASHBACK - LC n° 214/2025

Art. 118. O percentual a ser aplicado nos termos do art. 117 desta Lei Complementar será de:

I - **100% para a CBS e 20% para o IBS** na aquisição de botijão de até 13 kg de gás liquefeito de petróleo, nas operações de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e nas operações de fornecimento de telecomunicações; e

II - **20% para a CBS e para o IBS**, nos demais casos.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei específica, fixar percentuais de devolução da sua parcela da CBS ou do IBS **superiores** aos previstos nos incisos I e II, os quais poderão ser diferenciados:

I - em função da renda familiar dos destinatários, observado o disposto no art. 113 desta Lei Complementar;

II - entre os casos previstos nos incisos I e II do *caput*.

Imposto Seletivo

Imposto Seletivo - LC nº 214/2025

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

VIII - **produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**, nos termos de lei complementar.

Imposto Seletivo - LC nº 214/2025

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do caput deste artigo:

I - **não incidirá** sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II - **incidirá uma única vez** sobre o bem ou serviço; (monofásico)

III - **não integrará** sua própria base de cálculo;

IV - **integrará a base de cálculo** dos tributos previstos nos arts. 155, II (**ICMS**), 156, III (**ISS**), 156-A (**IBS**) e 195, V (**CBS**);

Ad rem

Peso, volume, teor alcoólico/de nicotina, quantidade

Tributação alterada por **mudanças nas características do produto que foram consideradas** na definição da alíquota (ex. quantidade de nicotina ou etanol no produto)

Mais **complexa**, mas mais **assertiva**

E, OU,

Ad valorem

Preço do produto

Incide sobre todas as características do produto que estão **refletidas no preço**

Mais **simples**, mas pode ser ineficiente e **desincentivar melhorias** de qualidade/nocividade que aumentem o preço

Característica do Imposto Seletivo

- Ao contrário do IBS e CBS, o Imposto Seletivo – IS possui caráter regulatório e extrafiscal, incidência monofásica e instituição por lei complementar. **É ferramenta de política pública.**
- O Imposto Seletivo foi criado com o objetivo de desestimular o consumo de mercadorias e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.
- Caberá à lei complementar detalhar sobre quais mercadorias e serviços o Imposto Seletivo incidirá.
- O IS não tem sua incidência delineada “*em função da essencialidade*” do produto, mercadoria ou serviço, como ocorre em relação aos atuais ICMS e IPI, nos termos dos arts. 155, §2º, III e 153, §3º, I da CF, respectivamente, mas em razão da nocividade do bem ou serviço.

Característica do Imposto Seletivo

- O Imposto Seletivo não tem o objetivo de arrecadar, sua cobrança deverá ocorrer na exata medida do necessário para influenciar as práticas de consumo dos indivíduos, induzindo-os a deixar de consumir ou a reduzir o consumo de bens e serviços nocivos, conforme os objetivos da política pública respectiva.
- O Imposto Seletivo incide sobre atos de consumo, e não à industrialização, importação, extração ou comercialização (não incide sobre processo produtivo);
- Considera-se ocorrido o fato gerador na primeira etapa da cadeia, de produção ou importação, as movimentações do produto são realizadas com suspensão do IS (por exemplo, do estabelecimento produtor para o distribuidor), e controladas por um sistema de entrepostos em que todos os agentes da cadeia são registrados, até que o produto seja liberado para o consumo. Nesses casos, cabe ao agente que colocou o produto em circulação efetuar o recolhimento do IS.

Imposto Seletivo – LC nº 214/2025

Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da CF/88, incidente sobre a **produção, extração, comercialização ou importação** de **bens** e **serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**.

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

- I - veículos;
- II - embarcações e aeronaves;
- III - produtos fumígenos;
- IV - bebidas alcoólicas;
- V - bebidas açucaradas;
- VI - bens minerais;
- VII - concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

§ 2º Os bens a que se referem os incisos **III** e **IV** do § 1º estão sujeitos ao Imposto Seletivo quando acondicionados em embalagem primária, assim entendida aquela em contato direto com o produto e destinada ao consumidor final.



Beats
cup

Minute Tapioca
1/2 cup

Coc

1 cup

1 cup

1 cup

1 cup

ANEXO XVII
BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

Veículos

87.03; 8704.21 (exceto os caminhões); 8704.31 (exceto os caminhões); 8704.41.00 (exceto os caminhões); 8704.51.00 (exceto os caminhões); 8704.60.00 (exceto os caminhões); 8704.90.00 (exceto os caminhões)

Aeronaves e Embarcações

8802, exceto o código 8802.60.00; embarcações com motor classificadas na posição 8903

Produtos fumígenos

2401; 2402; 2403; 2404

Bebidas alcóolicas

2203; 2204; 2205; 2206; 2208

Bebidas açucaradas

2202.10.00

Bens minerais

2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00

Concursos de prognósticos

Fantasy sport

Bens prejudiciais à saúde



Outras bebidas açucaradas (não incluídas no Anexo XVIII)



2202.99.00: Outras bebidas não alcoólicas, contendo adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas

2202.90.00: Bebidas energéticas

2009.11.00: Sucos de frutas industrializados (sem gás)

2202.90.10: Chás gelados adoçados

2202.90.30: Bebidas esportivas

2202.90.90: Bebidas mistas (como misturas de sucos e refrigerantes)

Produtos primários e semielaborados

Produtos primários e semielaborados.

- A EC nº 132/2023, no art. 132 estabeleceu que os Estados que possuíam, em 30/04/2023, fundos destinados a obras de infraestrutura e habitação custeados com recursos de adicionais do ICMS poderão instituir uma **nova contribuição** sobre **produtos primários e semielaborados**.
- Esta contribuição será cumulativa e poderá ser exigida pelo Estado de **origem das operações** com tais bens, de forma desvinculada do IBS. A sua exigência será válida até 2043.

Art. 136. Os Estados que possuíam, em 30/04/2023, fundos destinados a **investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados** estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o [art. 155, II, da CF/88](#), poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

I - a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30/04/2023;

II - a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o [art. 155, II, da CF/88](#), vigente em 30/04/2023;

III - a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30/04/2023;

IV - a contribuição instituída será extinta em 31/12/2043.

Obrigado !



Mais um Curso Realizado com Sucesso!

**Faça a diferença na administração pública com a gente!
Nos vemos no próximo curso!**